

Projeto de Lei Complementar nº 009, de 12 de setembro de 2022.

Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Município de Contagem serão realizados em conformidade com o disposto nesta Lei, com vistas à garantia do bem-estar animal e à prevenção de zoonoses.

§1º Fica vedado, no âmbito do Município, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

§2º É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso e o transporte de cães e gatos no Município, obedecida a legislação vigente.

Art. 2º - O desenvolvimento de ações que objetivam o controle de populações de cães e gatos, a prevenção e o controle de zoonose, ocasionados por estes, no Município, são regidos por esta Lei Complementar.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde é responsável pela execução das ações mencionadas no artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º - Compete ao município, com o apoio do Estado:

I - implementar ações que promovam:

- a) a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos;
- b) a identificação e o controle populacional de cães e gatos;
- c) a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos;

II - disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.

§1º As ações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser realizadas por meio de parceria com entidades públicas ou privadas.

Câmara Municipal data -19-Set-2022-14:30-017102-1/2

Hugo
Vilaca
VEREADOR 3





**CÂMARA
MUNICIPAL DE
CONTAGEM**

§2º Compete ao Estado de Minas Gerais disponibilizar sistema de banco de dados padronizado e acessível que armazene as informações de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§3º Compete ao responsável pelo animal proceder à identificação a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 5º - Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por maus tratos, a ação cruel contra o cão e gato, especialmente ausência de alimentação mínima, tortura, submissão a experiências pseudocientíficas, além do disposto no Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, e:

I - prática que cause ferimentos ou morte;

II - colocação em local impróprio a movimentação e a descanso, sem luz solar, alimentação, hidratação e oxigenação adequados;

III - trabalho excessivo ou superior a suas forças;

IV - castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

V - transporte em veículo ou gaiola inadequados ao seu bem-estar;

VI - utilização em lutas;

VII - abate para consumo;

VIII - abandono em logradouro público;

IX - falta de assistência veterinária.

X - condições inadequadas, a manutenção de animal em contato com outro animal portador de doença infecciosa ou zoonose ou em alojamento de dimensões e condições sanitárias impróprias a sua espécie e porte;

XI - a realização de tatuagem e colocação de piercing, com fins estéticos.

Seção II

Do Registro de Animais

Art. 6º - O cão e o gato existente no Município serão registrados no órgão municipal responsável ou em estabelecimento veterinário conveniado por este órgão.

§1º Os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e o sexto mês de idade.

§2º Após o prazo a que se refere o §1º, o proprietário de animal não registrado estará sujeito a:

I - Advertência, com intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável, para que proceda ao registro do animal em 30 (trinta) dias;

II - vencido o prazo, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, por animal não registrado.

§3º O disposto neste artigo não se aplica ao cão e gato adquiridos antes da promulgação desta Lei.

**Hugo
Vilaca
VEREADOR**





**CÂMARA
MUNICIPAL DE
CONTAGEM**

Art. 7º - Para o registro de cão e gato, o órgão municipal responsável disponibilizará os seguintes documentos:

I - formulário timbrado para registro em três vias, contendo, no mínimo: número do Registro Geral do Animal - RGA -, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, data de nascimento real ou presumida, nome do proprietário, número da carteira de identidade - RG - e do cadastro de pessoa física - CPF -, endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo nº de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV - e assinatura do proprietário, se o mesmo é castrado ou não.

II - carteira timbrada e numerada contendo, no mínimo: número do RGA, nome do animal, sexo, raça, cor, data de nascimento real ou presumida, nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone e data da expedição.

§1º - A identificação será feita por chip ou plaqueta, a escolha do proprietário, com número correspondente ao do RGA, que será fixada na coleira do animal.

§2º A carteira de RGA animal possuirá um único número de RGA.

§3º É de responsabilidade do proprietário a atualização das informações contidas nos incisos I e II.

Art. 8º - Caso haja transferência de propriedade de animal, o novo proprietário é o responsável pela atualização dos dados cadastrais.

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da identificação ou da carteira de RGA, o proprietário solicitará segunda via ao órgão municipal responsável.

Art. 10 - O estabelecimento conveniado enviará ao órgão municipal responsável, mensalmente, as vias do formulário dos registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias.

Art. 11 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

Art. 12 - O Executivo estabelecerá preço público para:

I - registro de cão ou gato, a ser pago pelo estabelecimento veterinário conveniado no momento da retirada de carteira de RGA, de formulário timbrado e plaqueta ou pelo proprietário quando proceder ao registro no próprio órgão.

II - segunda via de carteira de RGA ou de plaqueta.

Parágrafo único - O estabelecimento veterinário conveniado afixará, em local visível ao público, a tabela de preços a que se refere o *caput*.

Hugo
Vilaca
VEREADOR 3

H.V.



Art. 13 - O órgão municipal responsável promoverá programa de educação continuada de conscientização da população sobre a posse responsável de cães e gatos, podendo, para tanto, celebrar parceria com entidades, outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 14 - O órgão municipal responsável fornecerá material educativo a escola pública e privada, posto de vacinação e estabelecimento veterinário conveniado para o registro dos animais.

Art. 15 - O material do programa a que se refere o artigo 13 desta Lei conterá, entre outras informações, orientação sobre:

I - importância da vacinação e da vermifugação de cão e gato;

II - zoonose;

III - cuidados e forma de lidar com o animal;

IV - problemas decorrentes do número excessivo de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

V - esterilização;

VI - legislação.

VII - o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 16 - O executivo incentivará o estabelecimento veterinário, a entidade de classe ligada ao médico veterinário e a entidade protetora de animais a atuarem como centros de divulgação de informações sobre a propriedade responsável de animal doméstico.

Art. 17 - O órgão municipal responsável dará publicidade a esta Lei e incentivará os estabelecimentos veterinários conveniados e as entidades de proteção aos animais a fazê-lo.

Seção IV

Da Apreensão e Destinação de Animal

Art. 18 - Será apreendido o animal:

I - solto em logradouro público ou local de livre acesso ao público;

II - submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;

Hugo
Vilaca
VEREADOR 3



- III - com suspeita de contaminação por zoonose que justifique o recolhimento;
- IV - criado em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - cuja criação ou uso seja vedado por esta Lei.

§1º O animal apreendido em decorrência do que dispõe o inciso III deste artigo somente poderá ser devolvido ao proprietário caso tenham sido controladas, conforme constatação do médico veterinário, as causas de sua apreensão.

§2º Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo, o cão ou gato comunitário, entendido estes como aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção.

§3º O cão ou gato comunitário serão recolhidos, devendo ser esterilizados, identificados e devolvidos à comunidade de origem pelo órgão competente.

§4º O poder público desenvolverá estratégias voltadas para a proteção de cães e gatos comunitários, com vistas à promoção da melhoria do bem-estar desses animais e do respeito por eles, e para a orientação técnica aos tutores e ao público em geral sobre os princípios da tutela responsável e a prevenção de zoonoses.

Art. 19 - O animal apreendido, salvo em caso de maus-tratos graves, ficará à disposição do proprietário ou de seu representante legal no Centro de Controle de Zoonose ou em outro lugar determinado pelo órgão responsável.

Art. 20 - O animal apreendido e não resgatado pelo proprietário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apreensão, será encaminhado, para:

I – adoção, devendo os mesmos serem castrados cirurgicamente pelo órgão municipal responsável.

II - eutanásia, em caso de doença transmissível e incurável, não transmissível e incurável, ferimento grave, clinicamente comprometido, feita por decisão do médico veterinário do órgão municipal responsável, amparada em avaliação e parecer técnico das ONGs municipais e do Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais – COMBEA.

§1º No recolhimento de cães e gatos pelo poder público, serão observados procedimentos de manejo, de transporte e de guarda que assegurem o bem-estar do animal, e será averiguada a existência de responsável.

Hugo
Vilaca
VEREADOR





**CÂMARA
MUNICIPAL DE
CONTAGEM**

§2º Os locais destinados à guarda e exposição dos animais disponibilizados para adoção serão abertos à visitação pública, devendo os animais ser separados segundo sua espécie, seu porte, sua idade e seu temperamento.

§3º É proibida a entrega de cães e gatos recolhidos por órgãos ou entidades públicos para a realização de pesquisa científica ou apresentação em evento de entretenimento.

§4º O cão ou gato que tenham, comprovadamente, sofrido atos de crueldade, abuso ou maus-tratos e que tenham sido recolhidos nos termos deste artigo não serão devolvidos a seu responsável, devendo seguir os procedimentos do *caput*.

§5º Se a eutanásia for necessária, nos termos do inciso II deste artigo, deverá ser feita por médico-veterinário, com administração prévia de anestésico e por método rápido e indolor ao animal, conforme disposto na Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV nº 714/2002 ou outra que venha substituí-la.

Art. 21 - O resgate de animal no órgão municipal responsável será feito mediante a apresentação de carteira RGA.

§1º Caso o cão ou gato apreendido não tenha sido registrado, o proprietário providenciará seu registro no órgão municipal responsável, no ato do resgate.

§2º O resgate do animal somente poderá ser feito após vacinação, caso não seja apresentada carteira ou comprovante de vacinação atualizado.

§3º Para o resgate previsto no *caput*, será cobrada do proprietário preço público, a ser definido pelo órgão municipal ou participação em curso sobre posse responsável, desde que comprovada carência financeira do proprietário.

§4º em caso de reincidência, será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além do valor previsto no §3º.

Art. 22 - Constatada a prática de maus-tratos contra cão ou gato, o agente sanitário do órgão municipal responsável deverá:

Hugo
Vilaca
VEREADOR

VF

AVANTE
CONTAGEM **70**

☎ 3359-8758

✉ hugovilaca@cmc.mg.gov.br



I - orientar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a)** imediatamente;
- b)** em 7 (sete) dias;
- c)** em 15 (quinze) dias;
- d)** em 30 (trinta) dias.

II - caso não seja sanada a irregularidade nos prazos previstos no inciso I deste artigo, será aplicada multa de:

- a)** R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na hipótese da alínea "a", inciso I deste artigo;
- b)** R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na hipótese da alínea "b", inciso I deste artigo;
- c)** R\$ 1.000,00 (mil reais) na hipótese da alínea "c", inciso I deste artigo;
- d)** R\$ 500,00 (quinhentos reais) na hipótese da alínea "d", inciso I deste artigo;

III - Em caso de reincidência a multa determinada no inciso II será em dobro.

IV - Em caso de nova reincidência o proprietário perde a posse do animal, sendo este enviado para adoção.

Art. 23 - O proprietário ou responsável pela guarda de animal é obrigado a permitir o acesso de agente sanitário, identificado e uniformizado, no alojamento do animal, quando necessário, e acatar suas determinações.

Seção V

Da Responsabilidade do Proprietário de Cão e Gato

Art. 24 - É obrigatória, em logradouro público, a colocação de coleira com plaqueta de identificação e guia adequadas ao tamanho e porte do cão ou gato.

§1º A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa cujas características sejam suficientes para controlar os movimentos do animal.

§2º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o proprietário a multa de R\$200,00 (duzentos reais) por animal.

Hugo
Vilaca
VEREADOR 3





**CÂMARA
MUNICIPAL DE
CONTAGEM**

Art. 25 - O proprietário de cão e gato é responsável por manter estes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, e pela destinação adequada dos dejetos.

§1º As condições de alojamento deverão impedir que o animal fuja ou agrida terceiro ou outro animal.

§2º O proprietário somente poderá criar, alojar e manter mais de 5 (cinco) animais, no total, das espécies canina e felina com idade superior a 90 (noventa) dias, após vistoria técnica efetuada pelo Inspetor de Saúde, sendo avaliadas as condições locais do alojamento quanto à higiene, ao espaço disponível para os animais e ao tratamento a eles dispensados, visando à liberação mediante Relatório de Inspeção.

§3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o proprietário do animal as penalidades desta lei, com multa de:

II - R\$500,00 (quinhentos reais);

III - multa prevista no inciso II deste artigo, acrescida de 50% (cinquenta por cento), a cada reincidência.

§4º É responsabilidade do proprietário ou do preposto pela guarda do animal o dano por ele provocado, exceto quando houver violação de propriedade.

Art. 26 - É proibido abandonar cão ou gato em logradouro público ou privado, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal.

Art. 27 - Cabe ao proprietário, em caso de morte do animal, dispor do cadáver de forma adequada ou encaminhá-lo ao serviço municipal competente

Hugo
Vilaca
VEREADOR

12.

AVANTE
CONTAGEM **70**

☎ 3359-8758

✉ hugovilaca@cmc.mg.gov.br



Seção VI

Dos maus-tratos contra cão e gato

Art. 28 - São considerados maus-tratos contra cães e gatos quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

- I – privar o animal das suas necessidades básicas;
- II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III – abandonar o animal;
- IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V – criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- VIII – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;
- IX – abusar sexualmente de animal;
- X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
- XI – realizar cirurgias consideradas desnecessárias, permitidas apenas as que atendam as indicações clínicas;
- XII – realizar procedimentos cirúrgicos apenas para fins estéticos;
- XIII – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 29 – A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 30 – Os responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário ficam obrigados a notificar à Polícia Civil de Minas Gerais os casos em que forem constatados indícios de maus-tratos contra animal.

Hugo
Vilaca
VEREADOR 3

128



§ 1º – A notificação de que trata o *caput* conterá:

I – nome e endereço da pessoa que estiver acompanhando o animal no momento do atendimento;

II – relatório do atendimento prestado, incluindo a espécie, a raça e as características físicas do animal, a descrição de sua situação de saúde no momento do atendimento e os procedimentos adotados.

§ 2º – O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 31 - Ficam proibidas a realização de tatuagem, a colocação de *piercing* e cirurgias, com fins apenas estéticos, em animal.

§1º Dentre as cirurgias estéticas do *caput*, destacamos a proibição para a caudectomia, conchectomia, corpectomia e onicectomia.

§2º O descumprimento do disposto nesta lei, observado o princípio da proporcionalidade, sujeita o infrator a suspensão ou cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento:

- a) que comercializar o animal com as características do *caput*.
- b) Que realizar os procedimentos do *caput* no animal, para fins estéticos.

§3º Não se aplica o §2º o estabelecimento que realizar procedimentos para a adoção do animal que sofreu maus-tratos.

§4º A aplicação das sanções previstas no §2º não prejudica a aplicação das demais sanções previstas nesta lei.

Seção VII

Do Adestramento de Animal

Art. 32 - O adestramento de cães e gatos deve ser realizado com segurança por adestrador devidamente formalizado nos termos da legislação vigente.

§1º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o infrator a:

I - multa de R\$100,00 (cem reais) para o proprietário, aplicada em dobro na reincidência.

II - multa de R\$100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, aplicada em dobro na reincidência.

Hugo
Vilaca
VEREADOR



§2º A prática de adestramento em evento cultural ou educativo dependerá de prévia autorização do órgão municipal responsável, excluindo-se dessa obrigatoriedade a Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar de Minas Gerais.

§3º Para obter a autorização de prática de adestramento, o responsável pelo evento a que se refere o § 2º deste artigo deverá:

I - comprovar a existência de:

- a)** segurança para os frequentadores do local;
- b)** segurança e bem-estar para os animais.

II - apresentar documento contendo anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

Art. 33 - O descumprimento do disposto no § 2º do artigo 32 desta Lei sujeita o infrator a:

I - multa de R\$1.000,00 (mil reais) para o responsável pelo evento para cuja realização não haja autorização;

II - multa de R\$1.000,00 (mil reais) para o responsável pelo evento, caso, havendo autorização, qualquer determinação do órgão municipal responsável esteja sendo descumprida.

Art. 34 - Ficam proibidas, no âmbito deste Município, as técnicas de adestramento de animais domésticos com a utilização de violência física ou psicológica.

§1º Entende-se por violência física o uso de correções que violem a integridade física do animal, tais como:

I - aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada, que retire o contato entre os membros anteriores do animal e o chão;

II - aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada que resulte na perda ou diminuição da capacidade respiratória do animal;

III - aplicação de pressão contínua no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada que tenha por finalidade imobilizar o animal;

IV - amarrar cordas à virilha, orelhas ou patas do animal com o intuito de aplicar pressão;

V - desferir tapas ou pontapés;

VI - uso de colar que emita corrente elétrica, conhecido como E-collar ou colar de choque;

VII - exercitar animais em esteiras ou bicicletas presos por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada;

Hugo
Vilaca
VEREADOR 3



VIII - exercitar animais até sua exaustão completa;

IX - prender dois ou mais animais entre si através do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada.

§2º Entende-se por violência psicológica as ações ou omissões que resultem na violação da integridade mental do animal, tais como:

I - provocar um comportamento com intuito de, consecutivamente, aplicar correções que violem a integridade física do animal;

II - prender um animal num espaço restrito e inadequado com intuito de ensiná-lo a ficar sozinho deixando-o em estado de desespero;

III - o uso de estalinhos, biribinhas ou similares com a finalidade de amedrontar o animal;

IV - privar o animal de alimento ou de água por mais de 24 horas com o intuito de aumentar a motivação para treinar;

V - submeter o animal, mediante a apresentação ou confinamento, a estímulos agressivos, que lhe causem medo ou dor, tirando-lhe a possibilidade de esquivar-se;

VI - utilizar estímulos que causem medo ou ansiedade a fim de atingir um comportamento desejado de maneira rápida, desconsiderando o bem-estar do animal;

VII - impedir a expressão de comportamentos naturais sadios, imprescindíveis ao bem-estar da espécie.

Art. 35 - As infrações às disposições desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades descritas no artigo...

Hugo
Vilaca
VEREADOR 3



Seção VIII

Da Comercialização de cão e gato

Art. 36 - Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos:

- I - providenciarão o registro do animal, nos termos do artigo 6º desta Lei, antes da venda;
- II - atestarão a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;
- III - comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;
- IV - disponibilizarão a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, na forma da legislação pertinente;
- V - fornecerão ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 37 - A comercialização de cães e gatos e sua criação para fins de reprodução dependem de licença do poder público municipal.

Art. 38 - O evento de comercialização de cão e gato dependerá, para iniciar suas atividades, de autorização do órgão municipal responsável e de presença de veterinário.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o infrator a:

- I - multa de R\$1.000,00 (mil reais);
- II - multa prevista no inciso I deste artigo, aplicada em dobro, na reincidência.

Seção IX

Da Vacinação

Art. 39 - O proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva, observado o prazo para a revacinação anual.

Parágrafo único - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável e a carteira emitida por veterinário particular serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

Hugo
Vilaca
VEREADOR 3



Art. 40 - O Município poderá realizar parcerias com o setor privado, universidades e demais entidades competentes para realização de vacinação animal.

Parágrafo único – As campanhas de vacinação no Município deverão conter procedimentos para atendimentos a pessoas com mobilidade reduzida, podendo ser feito a vacinação até mesmo na residência do proprietário do animal.

Art. 41 - O proprietário do animal suspeito de raiva deverá submetê-lo à observação, isolamento, alimentação adequada e cuidado em local aprovado pelo responsável pelo controle de zoonoses, ou nas instalações do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, durante 10 (dez) dias, na forma determinada por laudo fornecido pelo médico-veterinário.

§1º Após este período, estando o animal liberado do risco de transmissão da raiva, deverá ser resgatado pelo seu proprietário nos termos do §1º do artigo 18 desta Lei Complementar.

§2º Caracterizado o abandono do animal nas instalações do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, fica o proprietário sujeito às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Seção X

Das Penalidades

Art. 42 - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão do animal;

III - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV - cassação de alvará;

V - pena alternativa;

§1º A multa prevista no inciso I será aplicada em dobro, na reincidência.

§2º A aplicação de multa não exclui, outras penalidades previstas em legislação.

§3º As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.

Art. 43 - O agente sanitário é responsável pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato a agente sanitário ou a interposição de obstáculos ao exercício de sua função sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Hugo
Vilaca
VEREADOR 3



Seção XI

Das Disposições Gerais

Art. 44 - É assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer, nos espaços públicos, na forma e na quantidade adequadas ao bem-estar animal, alimento e água aos animais em situação de rua, inclusive aos cães e gatos comunitários.

Parágrafo único - É vedado a particular e a agente do poder público impedir o exercício do direito previsto no *caput*, sob pena de se configurarem maus-tratos e de se aplicarem as penalidades cabíveis, nos termos do inciso I do *caput* do artigo 1º e do art. 2º da Lei Estadual nº 22.231, de 20 de julho de 2016, e do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980.

Art. 45 - No procedimento de esterilização de cães e gatos, serão utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Quando da realização da esterilização, compete ao profissional responsável pelo procedimento incluir tal informação no cadastro eletrônico do animal, conforme definido nesta lei.

Art. 46 - A criação em cativeiro e o controle da população de animais silvestres obedecerão à legislação específica.

Art. 47 - Fica a critério do proprietário ou gerente de estabelecimento comercial a permissão de entrada de animal naquele local, obedecida a legislação sobre higiene e saúde.

Art. 48 - É obrigatória a instalação de placa de advertência em local que mantenha cão para guarda.

Art. 49 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 50 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, bem como as receitas provenientes das penalidades desta lei.

Hugo
Vilaca
VEREADOR



Art. 51 - Revoga-se:

I - Lei nº. 5.187, de 26 de outubro de 2021;

II - Lei nº. 5.212, de 04 de março de 2022;

III - Artigo 136 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº. 103, de 20 de janeiro de 2011;

IV – Artigo 156, 157 e 158 e seus parágrafos da Lei Complementar nº. 103, de 20 de janeiro de 2011;

V – §1º do artigo 159 da Lei Complementar nº. 103, de 20 de janeiro de 2011;

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 1º de Janeiro, em Contagem/MG, aos 13 de setembro de 2022.



HUGO OTÁVIO COSTA VILAÇA
VEREADOR

Hugo
Vilaça
VEREADOR

